



Ministério da Educação  
Universidade Federal de Roraima  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO  
DISCIPLINA: DIREITO TRIBUTÁRIO  
PROFESSOR: EDVAL BRAGA



**ESTUDO SOBRE ANÁLISE DAS POLÍTICAS DE BENEFÍCIOS FISCAIS E  
PERDÃO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS, RENÚNCIAS TRIBUTÁRIAS E SEUS  
EFEITOS POSITIVOS E NEGATIVOS.<sup>1</sup>**

Paulo Tenório Cabral da Costa<sup>2</sup>  
Marinalva Rodrigues Lima<sup>3</sup>

*Coordenador do Artigo: Prof. Dr. Edval Braga<sup>4</sup>*

Artigo escrito com a finalidade de analisar o Perdão de dívidas tributárias e seus efeitos negativos e positivos; assunto da Disciplina de Direito Tributário pelo Professor Dr. Edval Braga.

**RESUMO:** Os recursos públicos são advindos da arrecadação de receitas tributáveis, sendo necessários boas decisões para identificar aonde serão alocados investimentos e meios de aumentar a qualidade da tomada de decisão dos gestores e governantes nacionais. Este estudo visa compreender alguns pontos referentes aos benefícios fiscais, perdão de dívidas tributárias, renúncias tributárias e seus efeitos, sejam positivos, sejam negativos, na economia e nos investimentos públicos nacionais. Dessa forma, de maneira bibliográfica e com base em bibliografia pertinente ao tema e na legislação vigente, fora os instrumentos necessários para uma boa dissertação e explanação do tema proposto.

**Palavras-chave:** Tributos públicos. Desoneração Fiscal. Impactos Econômicos.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução, 2 Análise das Políticas de Benefícios Fiscais, 3 O Perdão de Dívidas Tributárias, 4 Apontamentos sobre Renúncia Tributária. 5 Considerações Finais, 6 Referências.

**ABSTRACT:** Public resources are derived from the collection of taxable revenues, and good decisions are needed to identify where investments will be allocated and ways to increase the quality of decision-making by national managers and rulers. This study aims to understand some points regarding tax benefits, forgiveness of tax debts, tax exemptions and their effects, whether positive or negative, in the national economy and public investments. Thus, in a bibliographical way and based on bibliography pertinent to the theme and current legislation, it was the necessary instruments for a good dissertation and explanation of the proposed theme.

**Keywords:** Public taxes. Tax exemption. Economic Impacts.

<sup>1</sup>O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2025, revisão somente gramatical, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

<sup>2</sup> Acadêmico de Direito da Universidade Federal de Roraima. E-mail: ptcabral@hotmail.com

<sup>3</sup> Acadêmico de Direito da Universidade Federal de Roraima. E-mail: marinalvarr@bol.com.br

<sup>4</sup> Professor de Direito Tributário da Universidade Federal de Roraima- UFRR

**SUMMARY:** 1 Introduction, 2 Analysis of the Policies of Tax Benefits, 3 The Forgiveness of Tax Debts, 4 Notes on Tax Renunciation. 5 Final Thoughts, 6 References.

## **1 INTRODUÇÃO**

Cada vez mais, em virtude de inúmeros fatores internos e externos na economia nacional, verifica-se que os tributos devem ser geridos e cada vez mais bem administrados pelos poderes públicos. Destes tributos, surgem a maioria das personificações da atividade pública interna, que são elaboradas em projetos em cada ente federado.

Partindo deste entendimento, há a necessidade de compreender como os benefícios fiscais, perdão de dívidas tributárias e renúncias tributárias podem impactar a economia, seja com fuga de receitas, seja com falta de recursos para investimentos básicos da coletividade, como pode ocorrer na Educação, Segurança ou Saúde, garantias e deveres constitucionais da República do Brasil. Assim, este estudo pretende trazer uma reflexão sobre essa realidade, uma vez que conhecendo-a, pode favorecer um melhor envolvimento e participação dos envolvidos nesse panorama que tão diretamente influencia os habitantes brasileiros.

## **2 ANÁLISE DAS POLÍTICAS DE BENEFÍCIOS FISCAIS**

Incentivo fiscal é um conceito da Ciência das Finanças. Situa-se no campo da extrafiscalidade e implica redução da receita pública de natureza compulsória ou a supressão de sua exigibilidade. É um instrumento do dirigismo econômico; visa desenvolver economicamente determinada região ou certo setor de atividade (HARADA, 2005).

Como mais adiante veremos, a Lei de Responsabilidade Fiscal enumera as diversas espécies de incentivos ou benefícios de natureza tributária. Mas, convém, desde logo, pontuar que o incentivo fiscal não se confunde com a isenção tributária, mesmo na hipótese que implique total exoneração do tributo.

Isenção tributária é um instrumento de Direito Tributário significando, para a maioria dos doutrinadores, hipótese de não incidência legalmente qualificada. Difere do incentivo fiscal, quer quanto ao seu campo de abrangência (campo de atuação maior), quer quanto à sua motivação. Ela é concedida em função de certos bens (isenção objetiva), ou de certas pessoas (isenção subjetiva), mas sempre em função do interesse público.

A finalidade da isenção não é a de desenvolver determinada região do País, nem a de incrementar certa atividade econômica, como ocorre com o incentivo fiscal. A motivação da isenção, pode-se dizer, é semelhante à da imunidade, pela qual a Constituição retira o poder tributário em relação a certos bens, serviços ou pessoas. Só que, enquanto a imunidade atua no campo da definição da competência, a isenção atua no campo do exercício da competência tributária. Consoante já escrevemos, quando “a motivação da isenção coincide com a do incentivo fiscal, é porque estamos diante não de uma isenção pura, mas de isenção condicional, sujeita a termo certo de vigência. É a isenção com feições contratuais, em que o sujeito passivo tem que arcar com ônus determinados. Daí a irrevogabilidade desse tipo de isenção”.

O objetivo deste trabalho é demonstrar que a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal introduziram requisitos rígidos para a concessão de incentivos fiscais e tributários que antes vinham sendo outorgados de forma desordenada, afetando o equilíbrio das contas públicas. Outrossim, este estudo procura comprovar que isenções tributárias por tempo certo, concedidas antes da LRF, devem ser respeitadas. Por fim, analisa as hipóteses de insubmissão de determinados incentivos às restrições da LRF.

O § 1º do art. 14 nomeia, de forma exemplificativa, as variadas espécies do gênero renúncia de receita pública. A anistia está regulada nos arts. 180 a 182 do CTN. Significa perdão do crédito tributário e da infração tributária. A remissão, que pode ser total ou parcial, nos termos do art. 172 do CTN, significa perdão apenas do crédito tributário. Subsídio é a quantia ou o auxílio que o Estado dá ao particular por força de convênio ou acordo para desenvolvimento de atividade de interesse social.

Crédito presumido é o valor estimativo, fixado pelo poder público a favor do contribuinte de imposto de natureza não cumulativa, em função dos insumos e da combinação de fatores de produção (matérias-primas, materiais secundários consumidos no processo de industrialização, energia consumida etc.) que entram na produção final de bens ou serviços. Concessão de isenção de caráter não geral é aquela que se concede caso a caso, mediante exame da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 179 do CTN.

Apesar de resultar de lei, esse tipo de isenção assume feição contratual, à medida que representa um privilégio fiscal condicionado ao atendimento, por parte do contribuinte, de certos requisitos de interesse público. Por isso, é outorgada por prazo determinado não cabendo sua revogação, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais. As isenções gerais, que são incondicionadas, estão fora do alcance da norma sob comento. Finalmente, a alteração de

alíquota ou redução da base de cálculo diz respeito ao aspecto quantitativo do fato gerador da obrigação tributária, encontrando-se sob reserva de lei (art. 97, II, do CTN).

Enfim, quaisquer outros benefícios que superam os princípios da generalidade e da universalidade da tributação estão abrangidos pelas restrições do art. 14 da LRF. É o caso, por exemplo, da tributação por alíquota zero, que surte o mesmo efeito de uma isenção, e que tanta discussão judicial tem trazido aos nossos tribunais em relação aos créditos do IPI, cujo caráter não cumulativo não está sujeito à flexibilização por legislação infraconstitucional, a exemplo do seu similar, o ICMS estadual.

Nos EUA, a estrutura fiscal se constitui num dos principais modelos federativos do mundo, sendo descentralizada mais fortemente pelo lado do gasto do que pelo da receita. A diferença reflete a importância das transferências financeiras intergovernamentais e de outras questões atinentes ao federalismo fiscal americano (MUSGRAVE, MUSGRAVE, 2009).

O sistema tributário americano reflete a natureza federativa do país, apresentando uma especialização tributária por nível de governo. Embora no contexto do setor público consolidado os impostos predominantes sejam o Imposto de Renda, o imposto sobre a folha de pagamentos (contribuição previdenciária) e os impostos sobre vendas (consumo) por nível de governo, verifica-se que a base tributária federal é a renda, a estadual repousa no consumo, e a local na propriedade. A estrutura fiscal dos Estados Unidos está profundamente impregnada do espírito federativo de sua Constituição e é consequência de um contínuo processo de elaboração e reelaboração legislativa, efetuado pelos Poderes Executivo e Legislativo (MUSGRAVE, MUSGRAVE, 2009).

### **3 O PERDÃO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS**

O conceito legal de anistia é dado pelo art. 180 e seguintes do Código Tributário Nacional (CTN):

*Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:*

*I — aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;*  
*II — salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.*

*Art. 181. A anistia pode ser concedida:*

*I — em caráter geral;*

*II — limitadamente:*

*a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;*

*b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;*  
*c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;*  
*d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.*

*Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.*

*Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.*

A anistia restringe-se apenas às infrações, atingindo também as penalidades eventualmente aplicadas. A anistia seria, portanto, o perdão legal de infrações, tendo como consequência a proibição de que sejam lançadas as respectivas penalidades pecuniárias. Por implicar na ausência do recolhimento de valores aos cofres estatais, a concessão de anistia representa verdadeira renúncia de receita, conforme previsão no art. 14, § 1º, da LRF. Por essa razão, assim como o faz para os incentivos e benefícios fiscais, a Constituição, em seu art. 165, § 6º, exige que a lei orçamentária anual seja acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as anistias. Da mesma forma, prevê, em seu art. 150, § 6º, a necessidade de lei específica e exclusiva para sua outorga.

Aspectos positivos e negativos da concessão de anistias:

Pode-se afirmar que uma anistia pode ser concedida por diversos fatores. Geralmente, questões políticas determinam a necessidade e o momento de sua concessão. Embora a maioria das pessoas não a veja com bons olhos, a justificativa de sua concessão reside no fato de que a anistia teria o condão de recuperar créditos considerados de baixa recuperabilidade pelo Estado, seja pela existência de matérias de alta indagação jurídica, seja pela situação de dificuldade econômica em que se encontram alguns contribuintes. Além disso, alega-se que, para o Estado, seria muito melhor perdoar apenas a penalidade do que conceder uma remissão, atingindo também o valor do tributo.

Alguns defendem a concessão de anistias especialmente quando se trata de débitos de pequeno valor, já que, nesses casos, o custo de uma execução fiscal certamente seria superior ao valor do próprio crédito tributário. Portanto, com a anistia, apesar de se ter uma redução do

valor do débito, a mesma poderia servir de estímulo ao pagamento de quantias que, por razões de eficiência e economicidade, provavelmente não seriam cobradas judicialmente.

Assim, quando o devedor aproveita o desconto concedido para quitar suas obrigações e ficar em dia com o fisco, pode-se dizer que houve um efeito positivo da anistia, uma vez que:

Sua concessão anteciparia o recebimento de créditos que poderiam levar anos de discussão judicial, correndo-se, ainda, o risco de o Estado obter pronunciamentos desfavoráveis, tendo de arcar com os honorários advocatícios de sucumbência;

Quando o contribuinte encontra-se em estado quase total de insolvência, dificilmente o Estado localiza bens passíveis de penhora;

Quando o Estado perdoa apenas a penalidade, apesar de reduzir ainda mais o valor do débito, estimula-se o pagamento. Segue-se, assim, a lógica do melhor pouco que nada.

É este o entendimento defendido por Brasil<sup>10</sup>, para quem:

*“A anistia é medida que, muito embora carregue um certo ar de injustiça, representa também uma medida tipicamente administrativa e racional, em que é necessário assumir uma perda para que o ganho não represente uma perda ainda maior. No fim, tudo se resume pela relação existente entre custo e benefício”.*

Por outro lado, não se pode deixar de considerar os chamados efeitos perversos que a anistia traz. Em síntese, vale transcrever a lição de Coêlho<sup>13</sup>:

*“A prática indiscriminada de remissões conjugadas com anistias, ou até mesmo da anistia como estímulo para o pagamento de tributo não pago, é vista com profundas reservas pela sociedade dos bons pagadores. A espera sistemática por anistias estimula o inadimplemento das obrigações tributárias e, ao mesmo tempo, irrita os que, espontaneamente, cumpriram suas obrigações, ainda que com atraso, ou seja, pagando multas. Aqui, a primazia da política é inevitável (tem sido). Há casos, porém, que justificam as remissões e as anistias. Em primeiro lugar, quando eliminam créditos tributários e multas de montante pequeno, que tornam a cobrança administrativa ou judicial antieconômica. Em segundo lugar, quando são impulsionadas pela misericórdia e a compreensão, livrando de encargos tributários ou de penalidades fiscais setores ou regiões que passam por comprovadas dificuldades”.*

No que diz respeito ao impacto das anistias na arrecadação, pode-se dizer que, em geral, todos os governos concedem anistias e, conhecedores desse comportamento, os contribuintes, muitas vezes, preferem aguardar o melhor momento para quitar suas obrigações tributárias.

Enquanto isso, alocam os recursos em outras áreas que lhes tragam maior rentabilidade. Assim, uma vez concedida uma anistia, observa-se profundo impacto no recebimento da dívida ativa, seja pelo recolhimento imediato de valores que se encontravam em aberto, seja pela constatação de um intervalo seguinte caracterizado pela baixa arrecadação.

Dessa forma, embora num primeiro momento sejam percebidos resultados positivos, uma avaliação macro permite concluir que a concessão de anistias de forma constante nem sempre trará benefícios ao Estado. Por essa razão, a decisão de concedê-la deverá estar acompanhada de metas e indicadores que revelem os possíveis resultados a serem obtidos, cabendo, ainda, uma avaliação quanto à relação custo-benefício que a permeia.

#### **4 APONTAMENTOS SOBRE RENÚNCIA TRIBUTÁRIA**

No Brasil, do ponto de vista legal, o “Demonstrativo de Gastos Tributários”, além de atender à obrigação constitucional, já citada anteriormente, é um requisito exigido também pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (Lei Complementar nº 101/2000). A LRF determina que o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) será acompanhado de documento a que se refere ao § 6º do art. 165 da CF, bem como das medidas de compensação de renúncias de receita e do aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado (CASTRO, SANTOS, BARRETO, 2010).

Apesar da existência de um relativo consenso na literatura internacional sobre os objetivos dos gastos tributários, o mesmo não pode ser dito sobre os caminhos metodológicos adotados para apuração de tais gastos. Para fins deste estudo, adota-se o conceito de gasto tributário usado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). De acordo com a RFB, são necessários dois passos para identificar os gastos tributários:

- a) determinar todas as desonerações tributárias, tendo-se como base um sistema tributário de referência; e*
- b) avaliar, utilizando-se um conjunto de critérios definidos, quais desonerações são gastos indiretos e passíveis de ser substituídas por gastos diretos, vinculados a programas de governo (BRASIL, 2013).*

Com isso, o conceito de gastos tributários para a RFB diz respeito aos “gastos indiretos do governo realizados por intermédio do sistema tributário, visando atender objetivos econômicos e sociais”. Esses gastos “são explicitados na norma que referencia o tributo, constituindo-se uma exceção ao sistema tributário de referência, reduzindo a arrecadação

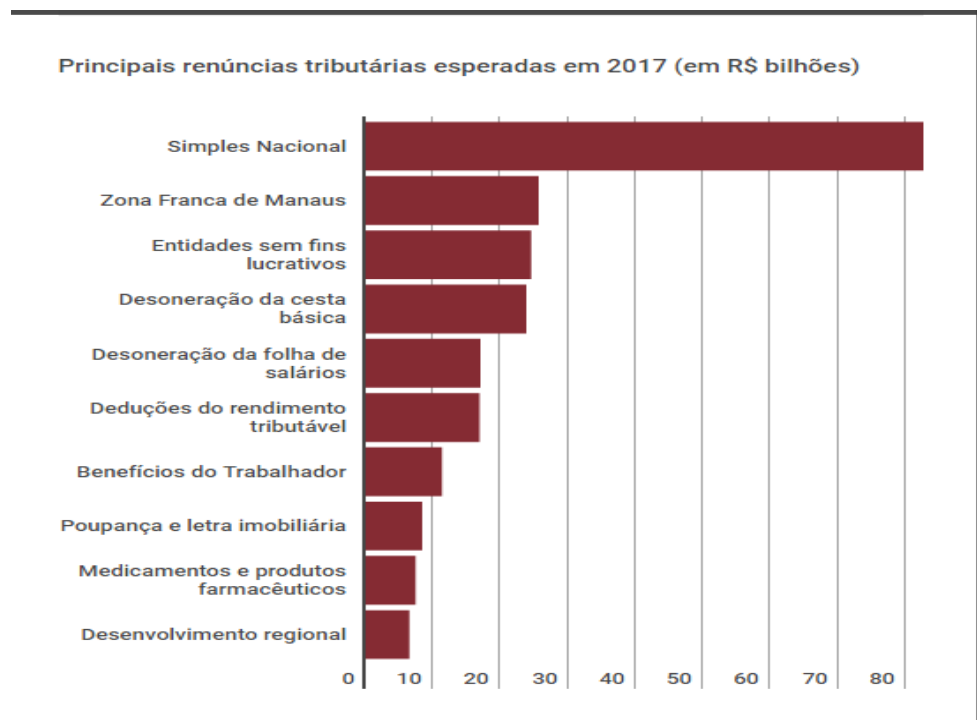
potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte” (BRASIL, 2013).

QUADRO I  
GASTOS TRIBUTÁRIOS - PROJEÇÕES LDO 2017 - POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA - REGIONALIZADO  
(VALORES NOMINAIS)

UNIDADE: R\$ 1,00

| FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA   | NORTE                 | NORDESTE              | CENTRO-OESTE           | SUDESTE                | SUL                    | TOTAL                    |
|-----------------------|-----------------------|-----------------------|------------------------|------------------------|------------------------|--------------------------|
| Administração         | 1.871.154             | 6.958.105             | 89.726.674             | 209.293.045            | 17.644.402             | 325.493.381              |
| Agricultura           | 2.454.963.680         | 1.851.498.662         | 3.788.358.415          | 11.239.759.282         | 8.891.652.332          | 28.226.232.370           |
| Assistência Social    | 265.159.250           | 1.394.741.293         | 1.098.593.458          | 7.590.142.709          | 1.970.523.355          | 12.319.160.065           |
| Ciência e Tecnologia  | 177.323.120           | 301.155.613           | 72.032.018             | 8.101.075.491          | 1.847.446.927          | 10.499.033.168           |
| Comércio e Serviço    | 21.922.694.341        | 7.913.568.620         | 4.979.396.408          | 33.718.280.736         | 13.449.577.090         | 81.983.517.195           |
| Comunicações          | 0                     | 0                     | 0                      | 0                      | 0                      | 0                        |
| Cultura               | 82.128.107            | 62.305.033            | 133.686.512            | 1.217.039.144          | 225.957.724            | 1.721.116.519            |
| Defesa Nacional       | 2.229.724             | 5.666.895             | 3.991.534              | 46.907.304             | 11.186.660             | 69.982.118               |
| Desporto e Lazer      | 8.420.148             | 20.055.040            | 16.073.248             | 586.401.710            | 78.426.805             | 709.376.950              |
| Direitos da Cidadania | 9.189.409             | 39.158.441            | 48.139.699             | 530.952.124            | 125.530.148            | 752.969.822              |
| Educação              | 468.114.982           | 1.369.230.425         | 817.668.285            | 7.888.070.922          | 3.223.048.052          | 13.766.132.667           |
| Encargos Especiais    | 0                     | 0                     | 0                      | 0                      | 0                      | 0                        |
| Energia               | 144.269.834           | 1.533.839.550         | 639.940.938            | 1.815.035.740          | 376.254.300            | 4.509.340.363            |
| Essencial à Justiça   | 0                     | 0                     | 0                      | 0                      | 0                      | 0                        |
| Gestão Ambiental      | 0                     | 0                     | 0                      | 0                      | 0                      | 0                        |
| Habitação             | 289.229.103           | 1.135.614.878         | 656.591.339            | 6.382.388.961          | 1.709.399.461          | 10.173.223.743           |
| Indústria             | 9.726.862.625         | 6.308.225.320         | 2.038.374.307          | 10.500.384.317         | 4.265.373.460          | 32.839.220.029           |
| Judiciária            | 0                     | 0                     | 0                      | 0                      | 0                      | 0                        |
| Legislativa           | 0                     | 0                     | 0                      | 0                      | 0                      | 0                        |
| Organização Agrária   | 2.207.436             | 21.417.199            | 790.407                | 7.117.312              | 11.485.367             | 43.017.721               |
| Relações Exteriores   | 0                     | 0                     | 0                      | 0                      | 0                      | 0                        |
| Saneamento            | 0                     | 0                     | 0                      | 0                      | 0                      | 0                        |
| Saúde                 | 870.264.442           | 3.474.039.675         | 2.993.258.604          | 24.111.099.245         | 3.714.722.629          | 35.163.384.594           |
| Segurança Pública     | 0                     | 0                     | 0                      | 0                      | 0                      | 0                        |
| Trabalho              | 661.826.347           | 4.271.443.520         | 3.006.524.776          | 27.598.177.962         | 6.235.388.353          | 41.773.360.957           |
| Transporte            | 116.816.801           | 517.961.654           | 108.712.331            | 3.848.428.331          | 413.853.339            | 5.005.772.457            |
| Urbanismo             | 0                     | 0                     | 0                      | 0                      | 0                      | 0                        |
| <b>TOTAL</b>          | <b>37.203.570.504</b> | <b>30.226.879.923</b> | <b>20.491.858.953</b>  | <b>145.390.554.335</b> | <b>46.567.470.404</b>  | <b>279.880.334.120</b>   |
| <b>ARRECADAÇÃO</b>    | <b>33.378.985.848</b> | <b>97.015.239.925</b> | <b>164.173.313.976</b> | <b>903.637.148.390</b> | <b>191.293.993.173</b> | <b>1.389.498.681.311</b> |

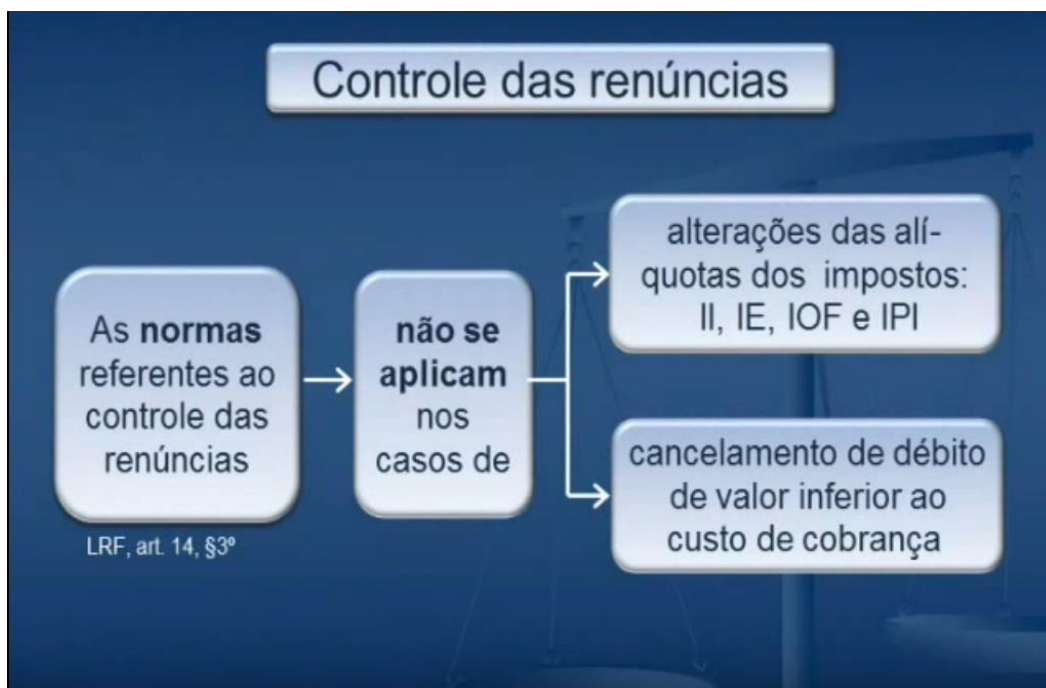
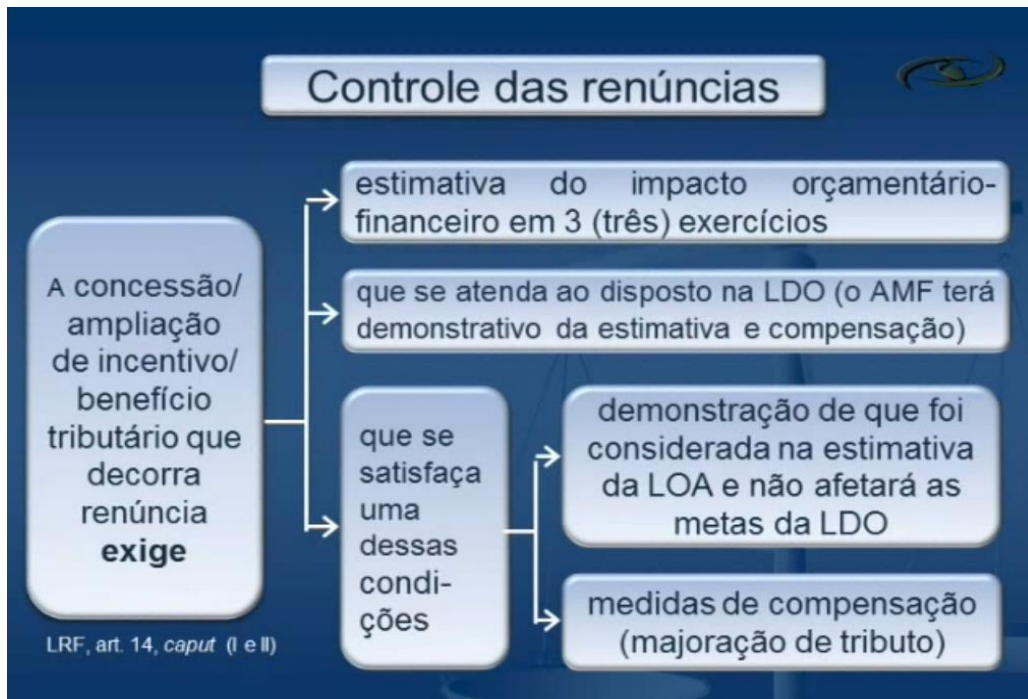
Tabela: Gastos Tributários 2017.  
Anexo IV.11 – Renúncia de Receitas Tributárias 2017  
Fonte: BRASIL, 2016.



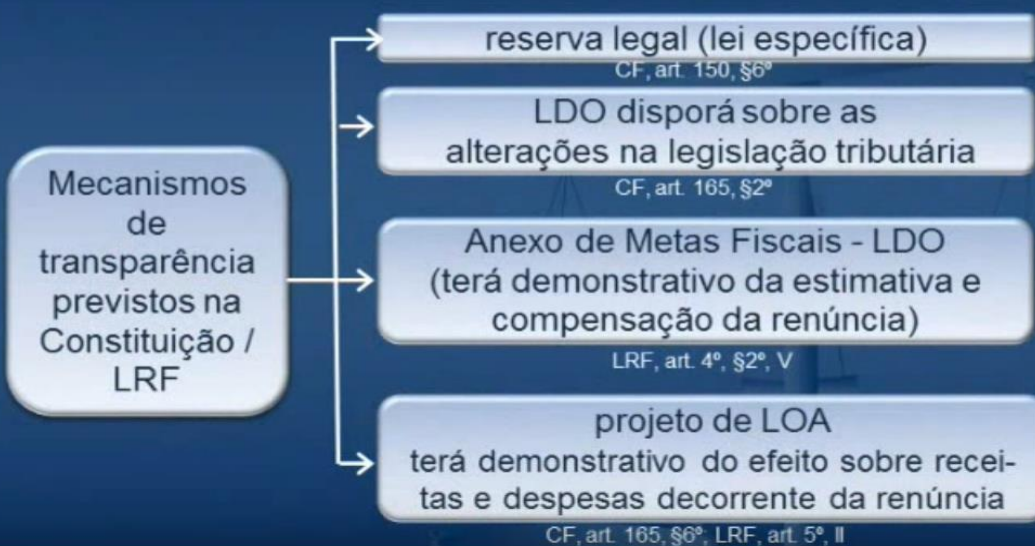
Fonte: Receita Federal



#### 4.1 ESQUEMAS SOBRE CONTROLE DE RENÚNCIAS TRIBUTÁRIAS



## A transparência e o controle das renúncias



## O controle da guerra fiscal via ICMS

LC regulará a forma como, mediante deliberação dos Estados e DF, a renúncia relativa ao ICMS será concedida ou revogada (CF, art. 155, §2º, XII, g).

A renúncia de ICMS será (LC 24/75, arts. 1º; 2º; 4º, §2º):

- a) **via convênio celebrado e ratificado pelos Estados e DF (CONFAZ);**
- b) concedida/revogada em reunião presidida pela União, convocados todos os Estados e DF; presentes a maioria;
- c) concedida por **decisão unânime** dos Estados representados, **e ratificado** o convênio **por todos** os entes federados;
- d) revogada (total ou parcialmente) por aprovação de 4/5, pelo menos, dos representantes presentes, e ratificado por 4/5 E/DF.

**O controle da guerra fiscal via ICMS**

**POSIÇÃO DO STF**

A concessão unilateral de benefícios fiscais relativos ao ICMS sem a prévia celebração de convênio intergovernamental, nos termos da LC 24/75, afronta a CF, art. 155, §2º, XII, *g*.

Modulação dos efeitos! A decisão passará a valer a partir da data do julgamento da ADI!

(STF, Plenário, ADI 4481 / PR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, 11/03/2015)

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quase a totalidade da receita dos investimentos públicos repassados aos Estados Federados depende diretamente dos investimentos acumulados nos cofres públicos por meio dos diferentes mecanismos de tributação.

Ainda são investidos, de maneira local, tributos advindos da tributação municipal e estadual. O que se nota, seja por motivos muito evidentes como a corrupção ou a crise mundial, políticas públicas que desoneram alguns setores, também têm sua parcela de desorganização econômica, pois muito do que deveria ser arrecadado não o é.

Por outro lado, isso pode gerar postos de trabalho ou maiores receitas privadas, nos setores de serviços ou no setor industrial. Mesmo assim, isso não impacta de maneira mais profunda a economia, pois nem tudo é investido de maneira nacional, fazendo parte da realidade local, estadual.

Os benefícios tributários podem ajudar, aquecendo a economia em alguns setores e momentos, mas por outro lado a desoneração impacta diretamente o tesouro nacional, uma vez que não há nem que se falar em fuga de receitas, mas na inexistência destas.

Assim, surgem outras dificuldades e novos desafios, uma vez que o dinheiro público não se cria, ele circula de determinado setor para outro, que enfrenta evidente necessidade de alocação de recursos. Muito ainda deve ser implementado, e urge a necessidade de uma reforma tributária nacional. Enquanto isso não acontecer, será perpetuado esse modelo arcaico de elevada quantidade de tributação, sem real impacto no “consumidor final”, o cidadão de bem.

A Renúncia Fiscal tem sido alvo de preocupação, nos últimos anos, dos administradores públicos em praticamente todos os países do mundo. No Brasil, o tema ganhou destaque, sobretudo, após a edição da Lei Complementar 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que disciplinou a sua aplicação.

A União, os Estados e os Municípios têm usado largamente esse instituto como forma de controle dos desequilíbrios econômicos e sociais. Entretanto, os entes federativos estatais, principalmente, e os municipais usam, muitas vezes, de forma indiscriminada, com o intuito de atrair investimentos, gerando a chamada "guerra fiscal".

A concessão de benefícios fiscais é um instrumento bastante útil ao alcance dos entes federativos. Primeiro, serve para fomentar o desenvolvimento, atraindo novas empresas ou ampliando as já existentes, de modo a gerar novos empregos e aumentar a renda per capita da população. Segundo, presta-se para reduzir as desigualdades sociais, desonerando a população de baixa renda do pagamento de alguns tributos, como é o caso da isenção de produtos da cesta básica.

Devido à sua importância, o tema é tratado em todo o arcabouço jurídico brasileiro: constitucional, legal e infralegal.

De todo o exposto, infere-se que é preciso, primeiramente, para o ente tributante, ter claro o que é, de fato, renúncia de receita para, posteriormente, tomar as medidas cabíveis anteriormente apresentadas, como exigência de uma gestão responsável.

## **6 REFERÊNCIAS**

BRASIL, **Lei de n.º 5.172 de 25 de out. de 1966**. Institui o Código Tributário Nacional, Brasília, DF: Senado Federal 1965.

\_\_\_\_\_, **Relatório de Gestão**. Relatório de Gestão – 2009. Brasília: Secretaria de Política Econômica, 2010.

\_\_\_\_\_, **1 RFB. Demonstrativo dos Gastos Tributários – PLOA 2014**. Brasília: Secretaria da Receita Federal do Brasil, 2013, p. 11.

\_\_\_\_\_, **2 RFB. Demonstrativo dos Gastos Tributários: Estimativas das Bases Efetivas – 2011**. Série 2009 a 2013. Brasília: Secretaria da Receita Federal do Brasil, 2013.

\_\_\_\_\_, Ministério da Previdência e Assistência Social. **Informe da Previdência Social**, volume 25, no 1, janeiro de 2014, p. 21.

CASTRO, Jorge; SANTOS, Cláudio; RIBEIRO, José (Orgs.). **Tributação e Equidade no Brasil**. Brasília: IPEA 2010, p. 375-408.

HARADA, K. **Dicionário de direito público**. 2ª edição. São Paulo MP Editora, 2005, p. 224.

MUSGFRAVE, R. A., MUSGRAVE, P. B. **Public finance in theory and practice, United States**. McGraw-Hill, 2009.

VILLELA, L.; LEMGRUBER, A.; JORRATT, M.. **Los Presupuestos de Gastos Tributarios: Conceptos y Desafíos de Implementación**. Washington: Dezembro de 2009. IDB workingpaper series, nr.131.

SOMAVILLA, Jaqueline Lara; LOBATO Paulo Henrique Bese. **Concessão de anistias e incentivos fiscais e a importância do controle da renúncia de receita pelos tribunais de contas**. Revista do tribunal de contas do Estado de minas gerais, janeiro | fevereiro | março 2009 | v. 70 - n. 1 - ano XXVII. Disponível em: <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/393.pdf>. Acesso em: 31/01/2017.

BRASIL. **Custo versus benefício**. Disponível em: <http://www2.uol.com.br/bestcars/colunas2/q188.htm>>. Acesso em: 01/02/2017.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000**. Brasília, em 04 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

HARADA, Kiyoshi. **Incentivos Fiscais. Limitações Constitucionais e Legais**. Disponível em: [www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista...](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista...) Acesso em: 01/02/2017.

\_\_\_\_\_, **Anexo IV.11 – Renúncia de Receitas Tributárias 2017**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Projetos/PLN/2016/Anexos/Anexo%20IV.11.%20Ren%C3%Bancias%20Tribut%C3%A1rias%202017.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/PLN/2016/Anexos/Anexo%20IV.11.%20Ren%C3%Bancias%20Tribut%C3%A1rias%202017.pdf). Acesso em: 21/01/2017.